

**EXECUÇÃO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO - FUNDAMENTO EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DOCUMENTOS SUBJACENTES AO TÍTULO - PERDA PELO DEVEDOR - DIREITO DO CREDOR - INALTERABILIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA - DESNECESSIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADE - CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO DO CREDOR - AUSÊNCIA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROVA - ÔNUS DO EMBARGANTE - CHEQUE - SUSTAÇÃO - PERMANÊNCIA DA FORÇA EXECUTIVA**

**- O suposto fato de o devedor ter perdido documentos referentes ao negócio jurídico subjacente ao título executivo extrajudicial que embasa a execução em nada altera o direito do credor, não tendo o condão de submeter a pretensão deste último ao crivo de um processo de conhecimento para a cobrança da dívida.**

**- A irregularidade do ato administrativo não exime a Administração de cumprir as obrigações por ela assumidas, sob pena de permitir que o ente público se valha da própria torpeza para locupletar-se.**

- Nos embargos do devedor, é do embargante o ônus de provar a quitação do débito ou demonstrar a ocorrência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

- A sustação do cheque não retira do título a sua força executiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0248.04.910500-5/001 - Comarca de Estrela do Sul - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Ementa oficial: Processual civil - Execução contra o município - Perda de documentos pelo devedor - Irrelevância para o direito do credor - Irregularidade do ato administrativo não é causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do credor do município - Sustação de cheques - Permanência da força executiva dos títulos - Embargos de devedor - Prova - Ônus do embargante. - I - O suposto fato de o devedor ter perdido documentos referentes ao negócio jurídico subjacente ao título executivo extrajudicial que embasa a execução em nada altera o direito do credor, não tendo o condão de submeter a pretensão deste último ao crivo de um processo de conhecimento para a cobrança da dívida. - II - A irregularidade do ato administrativo não exime a Administração de cumprir as obrigações por ela assumidas, sob pena de permitir que o ente público se valha da própria torpeza para locupletar-se. - III - A sustação do cheque não retira do título a sua força executiva. - IV - Nos embargos de devedor, é do embargante o ônus de provar a quitação do débito ou demonstrar a ocorrência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2004. - *Manuel Saramago* - Relator.

#### Notas taquigráficas

*O Sr. Des. Manuel Saramago* - Do reexame necessário.

Inicialmente, frise-se que a hipótese é de reexame necessário (ainda que o i. Juiz *a quo* não tenha realizado a remessa de ofício), visto que vencida a Fazenda Pública do Município de Grupiara e a execução refere-se a valor superior ao referido no § 2º do art. 475 do CPC.

Procedo, pois, de ofício, ao reexame necessário.

Trata-se de embargos de devedor opostos pelo Município de Grupiara contra a execução que lhe move Mercearia Mar-Lu Ltda.

Analisando-se as razões trazidas pela Municipalidade em sua peça exordial, conclui-se que foram muito bem rechaçadas pela sentença ora reexaminada, que não merece reparo por ter rejeitado os embargos.

A execução baseia-se em 09 (nove) cheques formalmente perfeitos (fls. 06/08 dos autos em apenso), e as alegações do embargante foram, em síntese: I - que os referidos cheques, quando de sua apresentação ao sacado, já estavam sustentados; II - que um incêndio ocorrido na sede da administração do município teria destruído inúmeros documentos, razão pela qual não se pode admitir a presente execução, fazendo-se necessária a instauração de processo de conhecimento para se apurar se os valores cobrados são realmente devidos, uma vez que, como aduz,

para compras, serviços e obras no montante de R\$ 40.960,00 (quarenta mil, novecentos e sessenta reais), há necessidade de prévio

processo de licitação, sendo que os cheques em cobrança deveriam estar lastreados em correspondente contrato administrativo, respectivas notas fiscais de venda, bem como em imprescindíveis notas de empenho (fl. 04).

Indagou, ainda, o embargante:

em que residiria realmente a possível *causa debendi* resultante da emissão dos cheques em execução? Em caso de compras, quem teria recebido, pelo executado, as mercadorias supostamente adquiridas? Onde a relação de tais bens? (fl. 04).

E afirmou, em favor do acolhimento dos seus embargos, que

a administração municipal responsável pela emissão dos cheques sequer cuidou de apresentar orçamento para o exercício financeiro/2001, muito menos relacionou seus restos a pagar (fl. 04).

Ora, não se há falar, na espécie, em processo de conhecimento para a cobrança do crédito, visto que os cheques que instruem a execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos expressos do art. 585, I, do CPC e encontram-se formalmente perfeitos.

A alegada perda de documentos referentes aos negócios jurídicos subjacentes, referentes aos cheques, pela Administração Pública, em absolutamente nada altera o direito da embargada, não tendo o condão de submeter a sua pretensão ao crivo de um processo de conhecimento.

Com efeito, não cabia à embargada demonstrar “em que residiria a possível *causa debendi* resultante da emissão dos cheques em execução” ou “quem teria recebido, pelo executado, as mercadorias supostamente adquiridas”, uma vez que se mune dos referidos títulos.

Ao embargante, se pretendia elidir a pretensão executiva da apelada, é que cabia desconstituir os títulos que lastreiam a execução, no que não logrou êxito, senão, vejamos.

Inicialmente, ressalte-se que o recorrente sequer negou a existência do débito, limitando-se

a sugerir a existência de irregularidades nos negócios jurídicos subjacentes, referentes aos cheques, fato que não a exime de quitar o débito, sob pena de injustificável enriquecimento ilícito de sua parte.

Também o fato de ter havido contraordens para o não-pagamento dos cheques não obsta a pretensão executiva, uma vez que se trata de comandos endereçados ao sacado, o que, nem minimamente, retira do cheque o seu caráter de título executivo.

As provas testemunhais produzidas em nada amparam as alegações do embargante. Ao revés, prestam-se a afastá-las, como o depoimento de Aires Gilberto Guimarães, Prefeito do Município de Grupiara à época da emissão dos cheques, que afirmou, *in verbis*:

que foi quem emitiu os cheques juntados às fls. 06/09 dos autos principais; que os cheques foram dados em pagamento à embargada e referem-se à compra de gêneros alimentícios destinados à Escola, Posto de Saúde e também para distribuir cestas básicas; que o Município recebeu todas as mercadorias referentes aos cheques de fls. 06/08; que os cheques não foram liquidados porque no final do mandato do depoente houve vários bloqueios da conta do Município e o saldo não era suficiente para cobri-los (fl. 90).

Assim, também, afirmou Emerson Fitipaude Martinelli, à fl. 89, *in verbis*:

que é funcionário público municipal desde o ano de 1991; que na gestão do prefeito Aires Gilberto Guimarães o depoente era auxiliar administrativo; que na época ouviu falar que a prefeitura comprava gêneros alimentícios e material de limpeza na Mercearia Mar-Lu...

Era ônus do embargante provar ter quitado o débito que lhe cobra a Mercearia Mar-Lu Ltda. ou demonstrar a ocorrência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, nos termos do art. 333, II, do CPC, do que não se desincumbiu.

Por todo o exposto, no reexame necessário, confirmo a sentença de fls. 134/137.

Julgo prejudicada a apelação interposta pelo embargante.

O Sr. Des. Edilson Fernandes - De acordo.

O Sr. Des. Batista Franco - De acordo.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-